



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.146, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para dispor sobre o novo piso salarial nacional dos médicos e cirurgiões-dentistas, fixando valor mínimo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para jornada semanal de 20 (vinte) horas, com reajuste anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e instituindo adicional de trabalho noturno e de difícil provimento em unidades de saúde públicas e remotas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para dispor sobre o novo piso salarial nacional dos médicos e cirurgiões-dentistas, fixando valor mínimo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para jornada semanal de 20 (vinte) horas, com reajuste anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e instituindo adicional de trabalho noturno e de difícil provimento em unidades de saúde públicas e remotas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O salário-mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas será de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, ou 4 (quatro) horas diárias, observado o disposto nos artigos seguintes.

§1º O valor do piso salarial será reajustado anualmente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período compreendido entre o mês do reajuste anterior e o mês imediatamente anterior ao novo reajuste.

§2º O piso salarial aplica-se aos profissionais contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como aos servidores públicos estatutários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§3º É vedada qualquer forma de contratação de médicos ou cirurgiões-dentistas com remuneração inferior ao piso estabelecido nesta Lei, independentemente do regime jurídico de trabalho.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 3.999/1961:

“Art. 5º-A O trabalho noturno exercido pelos médicos e cirurgiões-dentistas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

será remunerado com adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna.

Parágrafo único. Considera-se noturno o trabalho realizado entre as 22 (vinte e duas) horas e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, podendo o ente empregador ou contratante ampliar este período mediante acordo coletivo ou regulamento próprio.

Art. 5º-B O profissional médico ou cirurgião-dentista que exercer suas atividades em áreas de difícil provimento ou de acesso limitado, assim definidas pelo Ministério da Saúde, fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial estabelecido no art. 5º.

§1º O adicional de difícil provimento será devido aos profissionais que atuem em:

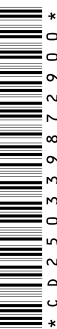
- I – unidades básicas de saúde, hospitais regionais ou postos localizados em áreas rurais, de fronteira, comunidades ribeirinhas, indígenas ou quilombolas;
- II – municípios classificados como de baixa densidade médica e odontológica, conforme dados oficiais do Ministério da Saúde;
- III – regiões de vulnerabilidade social ou com escassez comprovada de profissionais da área da saúde.

§2º O adicional será custeado pelo respectivo ente federativo contratante, podendo ser complementado por transferências específicas da União, mediante regulamentação própria.” (NR)

Art. 3º O Ministério da Saúde, em conjunto com o Conselho Federal de Medicina (CFM) e o Conselho Federal de Odontologia (CFO), expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, regulamento técnico para:

- I – atualização periódica do piso e dos adicionais previstos;
- II – critérios para identificação e certificação de áreas de difícil provimento;
- III – mecanismos de transparência e controle social sobre a aplicação da remuneração mínima prevista nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos entes federativos contratantes, podendo ser suplementadas por recursos do Fundo Nacional de Saúde e de fundos estaduais e municipais vinculados à saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

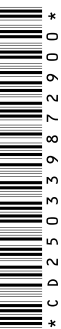
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício fiscal subsequente.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 14/10/2025 18:46:28.907 - Mesa

PL n.5146/2025



* C D 2 5 0 3 3 9 8 7 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente justificativa tem por objetivo fundamentar a atualização do piso salarial nacional de médicos e cirurgiões-dentistas, fixando-o em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para jornada de 20 horas semanais, com reajuste anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e criação de adicionais específicos para o trabalho noturno e em áreas de difícil provimento. Trata-se de uma medida de valorização profissional, correção histórica e fortalecimento da saúde pública no Brasil.

A Lei nº 3.999/1961, que instituiu o piso salarial dessas categorias, está completamente defasada e desatualizada, refletindo uma realidade econômica e sanitária de mais de seis décadas atrás. Desde então, o cenário da saúde brasileira mudou profundamente — tanto em complexidade tecnológica quanto em responsabilidade social e demanda assistencial. A ausência de correção monetária e a falta de abrangência da norma em relação aos servidores públicos criaram um vácuo jurídico e financeiro, que resultou na desvalorização das carreiras médicas e odontológicas.

Dados recentes da Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados (2025) e do Conselho Federal de Odontologia (CFO) indicam que, em diversas regiões do país, profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) recebem menos de R\$ 1.500,00 por 20 horas semanais, valor incompatível com o nível de formação, risco e responsabilidade envolvidos. Essa defasagem leva à precarização dos vínculos, ao acúmulo de jornadas exaustivas e ao êxodo de profissionais qualificados para o setor privado, agravando as desigualdades regionais no acesso à saúde.

O novo piso de R\$ 12.000,00 busca corrigir essa distorção, garantindo remuneração justa e compatível com a relevância social das funções exercidas. Esse valor é tecnicamente viável e financeiramente equilibrado, tomando por base estudos de impacto realizados por entidades representativas da área e pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que estimam impacto global inferior a 0,4% da folha de gastos com pessoal na esfera pública federal. Além disso, o projeto determina que o piso seja reajustado anualmente com base na inflação oficial (INPC), assegurando sua manutenção real ao longo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

do tempo e prevenindo novas erosões salariais.

A proposta também inova ao instituir dois adicionais fundamentais: o adicional de 50% para o trabalho noturno, reconhecendo a sobrecarga física e mental do plantão noturno em serviços hospitalares e de urgência; e o adicional de difícil provimento de 20%, aplicável a profissionais que atuam em regiões remotas, rurais, de fronteira ou de vulnerabilidade social. Essa política tem potencial para corrigir desigualdades territoriais e fortalecer o atendimento em locais historicamente desassistidos, nos moldes de programas exitosos como o Mais Médicos e o Provac, porém voltado também à Odontologia.

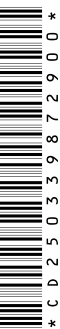
Segundo o IBGE (2024), 64% dos municípios brasileiros enfrentam déficit de médicos e 72% carecem de cirurgiões-dentistas na atenção básica. Ao criar mecanismos de incentivo e fixação, o projeto promove distribuição mais equitativa de profissionais e melhora o acesso à saúde em todo o território nacional. Do ponto de vista sanitário, a valorização desses profissionais está diretamente associada à melhoria dos indicadores de saúde pública, à redução das filas de espera e ao aumento da resolutividade no primeiro nível de atenção do SUS.

Do ponto de vista jurídico e social, a proposição está amparada nos arts. 6º, 7º e 196 da Constituição Federal, que consagram o direito ao trabalho digno, à remuneração proporcional à complexidade da função e à saúde como dever do Estado. Está também alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3, 8 e 10) da Agenda 2030 das Nações Unidas, que tratam de saúde e bem-estar, trabalho decente e redução das desigualdades.

Em síntese, esta proposta representa uma atualização justa e necessária, baseada em critérios técnicos, econômicos e sociais. Ao garantir piso digno e incentivos adequados, o projeto valoriza as categorias médicas e odontológicas, reduz disparidades regionais, estimula a fixação de profissionais qualificados e fortalece o Sistema Único de Saúde. Valorizar quem cuida é investir na qualidade do atendimento, na dignidade humana e no futuro da saúde pública brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3999-15dezembro-1961-376853-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO